

Ministério da Justiça - MJ Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515 Conjunto D, Lote 4 Ed. Carlos Taurisano, 3º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504 Telefone: (61) 3221-8485 e Fax: (61) 3326-9733 - www.cade.gov.br

Acordo em Controle de Concentrações nº 08700.000871/2015-32

Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e ALL – América Latina Logística S.A.

Ademir Antonio Pereira Junior, Barbara Rosenberg, Inaldo Mendonça de Araújo Sampaio

Advogados: Ferraz, Juliano Souza Albuquerque Maranhão, Tamara Dumoncel Hoff, Tércio Sampaio

Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Ref.: Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65

Requerentes: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A e ALL – América Latina Logística S.A.

Ademir Antonio Pereira Junior, Alexandre Ditzel Faraco, Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro, Ana Carolina Estevão, Ana Paula Martinez, Barbara Rosenberg, Bruna de Bem Esteves, Carla Osmo, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Daniel Amin, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcelos, Danilo Tavares da Silva, Davi Ferraz, Fernanda Schmidt, Flávia Costa Gomes Marangoni, Giovani Trindade Castanheira Menicucci, Henrique Coelho, Henrique Motta Pinto, Inaldo Mendonça de Araújo Sampaio Ferraz, José

Advogados:

Del Chiaro Ferreira da Rosa, Juliano Souza Albuquerque Maranhão, Luísa Heráclio Panico, Luiz Antonio Galvão, Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes Filho, Marcelo Antonio Muriel, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Maria Cecília Andrade, Maria Isabela Haro Meloncini, Maurilio Monteiro de Abreu, Natália Rebello Moreira, Patrícia Pessoa Valente, Rafael Szmid, Rafaela Pozzi de Cálcena, Sílvia Costa Naschenveng, Tamara Dumoncel Hoff, Tércio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, Ubiratan Mattos e

outros.

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

ACORDO EM CONTROLE DE CONCENTRAÇÃO VERSÃO DE ACESSO RESTRITO

Em consonância com o art. 9°, inc. V, e art. 13, inc. X, da Lei n° 12.529, de 30 de novembro de 2011, combinado com o art. 125 da Resolução CADE n° 1, de 29 de maio de 2012 (Regimento Interno do CADE), o presente Acordo em Controle de Concentração ("ACC") é celebrado por:

COMPROMISSÁRIAS: Requerentes e Grupo Cosan

Requerentes:

RUMO LOGÍSTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A. ("RUMO" ou "NOVA COMPANHIA"), companhia aberta brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 71.550.388/0001-42, com sede na Av. Cândido Gaffree, S/N, entre armazéns V e 19, Docas, CEP 11.013-240, Santos – SP, neste ato representada na forma de seu estatuto social,

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. ("ALL"), companhia aberta brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 02.387.241/0001-60, com sede na Rua Emílio Bertolini, 100, sala 1, Curitiba - PR, neste ato representada na forma de seu estatuto social,

Grupo Cosan (Grupo controlador da companhia resultante da Operação):

COSAN LOGÍSTICA S.A. ("COSAN LOGÍSTICA"), inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.997/0001-39, com sede Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nº 1327, 4º andar, sala 18, Vila Nova Conceição, São Paulo – SP neste ato representada na forma de seu estatuto social; e

COSAN LIMITED ("COSAN"), inscrita no CNPJ sob o nº 08.887.330/0001-52, com sede na Crawford House, 50 Cedar Avenue, Hamilton HM 11, Bermuda, neste ato representada na forma de seu estatuto social e, em conjunto com COSAN LOGÍSTICA, doravante denominadas "Grupo Cosan";

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, autarquia federal instituída pela Lei nº 12.529/2011, com sede em SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano, 70770-504, Brasília, Distrito Federal, Brasil, neste ato representado pelo Presidente do Tribunal do CADE, Dr. Vinícius Marques de Carvalho;

CONSIDERANDO QUE

- a. em 15 de abril de 2014, as COMPROMISSÁRIAS celebraram Protocolo e Justificação de Incorporação das Ações da ALL pela Rumo e que a Proposta de Incorporação foi aprovada pelas duas sociedades ("Operação");
- b. a Cosan Infraestrutura S.A. (antiga denominação da Cosan Logística), a Novo Rumo Logística S.A. e a Cosan Limited, de um lado, e a BNDES Participações S.A. ("BNDESPAR"), de outro, celebraram acordo de acionistas da NOVA COMPANHIA ("Acordo de Acionistas") para estabelecer os termos e as condições que irão reger seu relacionamento em relação a matérias da Administração da NOVA COMPANHIA após implementada a Operação, incluindo (i) eleição de membro indicado pela BNDESPAR para compor o Conselho de Administração e Comitê de Assessoramento da Rumo (atual denominação do futuro Comitê de Partes Relacionadas da NOVA COMPANHIA); e (ii) direitos de veto do BNDESPAR;
- c. os atuais acionistas da Rumo são TPG VI Fundo de Investimento em Participações ("TPG"); Cosan Logística e GIF Rumo Fundo de Investimento em Participações ("Gávea");
- d. o Conselho de Administração da NOVA COMPANHIA será composto na primeira eleição após a consumação da incorporação, por um membro necessariamente indicado pela BNDESPAR; podendo um deles ser indicado pela TPG; um pela GÁVEA; nove pela COSAN e seis pelos acionistas BRZ ALL Fundo de Investimento em Participações, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, Judori Administração, Empreendimentos e Participações S.A., Riccardo Arduini e Wilson Ferro de Lara;
- e. a Cosan Logística será, diretamente, a maior acionista da ALL, tendo a prerrogativa de indicar a maioria dos membros do Conselho de Administração da NOVA COMPANHIA;
- f. todas as transações que envolverem Partes Relacionadas deverão ser submetidas ao Comitê de Partes Relacionadas por força do instrumento contratual de formalização da referida operação;
- g. a Operação foi submetida à análise da Agência Nacional de Transportes Terrestres ("ANTT") que aprovou a operação, por entender que, a despeito da potencialidade de efeitos anticompetitivos decorrentes da operação, as ferramentas regulatórias existentes seriam suficientes para coibir eventuais condutas abusivas por parte da NOVA COMPANHIA;
- h. a Operação foi notificada ao CADE em 21 de julho de 2014, nos termos do artigo 88 da Lei nº 12.529/2011, sendo formalizada como o Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65;

- i. a existência de 16 impugnantes à presente operação, nos termos do Despacho nº 1008, de 21/8/2014, publicado no DOU de 22/8/2014, que acolheu a Nota Técnica nº 244/2014, e posteriormente retificado pelo Despacho nº 1054, de 1/9/2014, publicado no DOU de 2/9/2014;
- j. a Superintendência-Geral do CADE ("SG"), por meio do Despacho nº 1586 de 08 de dezembro de 2014, acolheu o Parecer Técnico nº 420/2014, ofereceu impugnação da Operação ao Tribunal por identificar impactos nos mercados de (i) produção e distribuição de açúcar, (ii) produção e distribuição de combustíveis líquidos, (iii) serviços logísticos para exportação de açúcar e (iv) terminais portuários de granéis vegetais no Porto de Santos, tendo apontado possíveis problemas concorrenciais com relação aos três primeiros mercados. Nesse sentido, apontou que a Operação poderia criar incentivos para a adoção das seguintes condutas anticompetitivas: (a) adoção de estratégias de discriminação; (b) criação de dificuldades ao estabelecimento de players independentes em mercados verticalmente relacionados; (c) acesso a informações concorrencialmente sensíveis de concorrentes; e (d) venda casada.
- k. a assinatura deste ACC permitirá ao CADE aprovar a Operação sob as condições descritas a seguir.

RESOLVEM AS PARTES celebrar o presente ACC, aprovado na 58ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizada em 11 de fevereiro de 2015, de acordo com as seguintes cláusulas:

DEFINIÇÕES

As definições a seguir têm os seus respectivos significados exclusivamente para os fins do presente ACC:

Comitê de Auditoria - significa órgão da administração da NOVA COMPANHIA, nos termos do seu Estatuto Social.

Supervisor – significa o Supervisor de Compliance de Servicos Logísticos – que é o cargo que será criado pela NOVA COMPANHIA e terá as atribuições descritas no item "F" da Cláusula 2.

Conselho de Administração – significa o órgão da administração da NOVA COMPANHIA, nos termos do seu Estatuto Social.

Contratos Vigentes – significa aqueles (i) celebrados por Partes Relacionadas ou por concorrentes de Partes Relacionadas; (ii) com vigência igual ou superior a 2 (dois) anos; (iii) com previsão de investimentos na via permanente ou em material rodante e (iv) com previsão de demanda firme, com regularidade assegurada pelo contrato.

Comitê de Partes Relacionadas ou CPR – significa o órgão da administração da NOVA COMPANHIA, nos termos do seu Estatuto Social e de acordo com as atribuições descritas no item 2 "H".

Partes Relacionadas – significa quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente (i) façam parte do mesmo grupo econômico dos participantes do controle da NOVA COMPANHIA, tomando por base a definição de grupo econômico constante do artigo 4º da Resolução nº 2/2012 do CADE e (ii) façam uso dos serviços logísticos oferecidos pela NOVA COMPANHIA.

Concorrentes - significa quaisquer empresas com atuação nos segmentos de produção de açúcar, distribuição de combustível ou Prestadores de Serviços Logísticos.

Prestadores de Serviços Logísticos - significam os prestadores de serviços usualmente prestados por agenciadores de cargas os quais nos termos do Parecer Técnico nº 420 da Superintendência-Geral do CADE, oferecem soluções que se utilizam de (i) transporte rodoviário ou ferroviário; (ii) armazenagem em terminais do interior; (iii) transbordo, (iv) armazenagem em terminais portuários e (v) elevação portuária.

TKU - significa toneladas por quilometro útil. O TKU será a unidade de medida aplicável para as referências de capacidade do presente ACC, exceto as que tenham outra medida expressamente aplicável neste instrumento.

Usuário – significa toda pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte ferroviário

1. OBJETO

- 1.1. O presente ACC é parte integrante da decisão proferida pelo Tribunal do CADE no âmbito do Ato de Concentração n° 08700.005719/2014-65 e tem o objetivo de minimizar as preocupações de ordem concorrencial identificadas pelo CADE e pelas Impugnantes durante a instrução do referido processo, visando a preservar as condições de concorrência nos mercados relevantes impactados direta ou indiretamente pela Operação.
- 1.2. Os termos do presente acordo não implicam ab-rogação ou derrogação das normas de regulação aplicáveis aos mercados atingidos pela Operação.

2. COMPROMISSOS

2.1. Por força do presente ACC, as COMPROMISSÁRIAS se comprometem a implementar ou fazer com que sejam implementadas as medidas a seguir descritas.

A. ASPECTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO PRESENTE TERMO

- 2.2. As COMPROMISSÁRIAS deverão garantir acesso e utilização das atividades relacionadas à Operação de maneira isonômica e não discriminatória, seja na oferta, na contratação e na prestação de (i) serviços de transporte ferroviário, (ii) serviços de transbordo, (iii) serviço de armazenagem e (iv) serviço de elevação portuária.
- 2.3. A NOVA COMPANHIA deverá apresentar critérios que denotem transparência na oferta, contratação e operação de todas as atividades que impliquem integração vertical de mercados atingidos pela operação.
- 2.4. A NOVA COMPANHIA deverá oferecer contratos de longo prazo para o transporte de cargas para os Usuários que se comprometam com volume de transporte pelo prazo do contrato, incluindo a possibilidade de investimentos.
- 2.5. A NOVA COMPANHIA deve adotar uma estrutura que impossibilite o repasse de informações concorrencialmente sensíveis de Concorrentes a Partes Relacionadas e a quaisquer funcionários e diretores de Parte Relacionada. Assim, fica vedado que as mesmas pessoas ocupem cargos de diretoria da NOVA COMPANHIA e concomitantemente na Parte Relacionada.
- 2.6. Dúvidas acerca da observância dos aspectos principiológicos descritos nas cláusulas acima serão interpretadas em favor da proteção à livre concorrência.

B. CRITÉRIOS DE PRECIFICAÇÃO

- 2.7. Sem prejuízo das disposições regulatórias, e de critérios mais vantajosos negociados pelos Usuários e já em curso, a NOVA COMPANHIA deverá observar parâmetros objetivos para a precificação dos serviços prestados aos Concorrentes.
- 2.8. Os parâmetros objetivos serão representados por um *conjunto de variáveis* que guardarão uma *relação fixa e pré-ordenada entre si*.
 - § 1º. Fica resguardada a liberdade tarifária com base nos preceitos regulatórios aplicados à espécie.
 - § 2º. Os valores e a influência (o "peso") de cada variável no preço final deverão ser aplicados aos Concorrentes de forma isonômica.
 - § 3º. Todos os contratos firmados devem permitir a decomposição dos preços praticados, com identificação das particularidades que justifiquem um tratamento diferenciado.
 - §4º As particularidades descritas no §3º deverão ser quantificadas e qualificadas de forma a ser possível aferir a razoabilidade dessa diferenciação.
- 2.9. A Fórmula abaixo, exemplificada no **ANEXO I** do presente Acordo, serve de parâmetro para formação do preço com critérios objetivos:

PARÂMETROS OBJETIVOS DE COMPARAÇÃO DE TARIFAS

$$Preo = \left\{ \frac{(tempo\ ciclo\ horas * X) + (km\ fluxo * Y) + Z + K}{TU} \right\} - (1C + 1LP) \right\} \times W$$

em que:

X é definido por custo de capital e depreciação dos ativos (e.g., vagão tipo, vias permanentes, locomotivas), custo fixo de equipagem (e.g., salários e encargos dos maquinistas), custo de deslocamento de funcionários no trecho (e.g., troca da condução no meio do trecho) e pela escassez ou ociosidade dos equipamentos necessários,

Y é definido pelo consumo de combustível, tipo de trem (tamanho do trem), valor de direito de passagem em outras ferrovias, manutenção de locomotivas, manutenção de rodeiro de vagões e proporção entre peso do trem vazio e carga útil do produto.

X e Y são parâmetros isonômicos de precificação dos serviços prestados aos Usuários

Z é definido pela distância do trecho para manobra, carga e descarga, pela quantidade de manobras das locomotivas nos terminais de carga e descarga, pelo deslocamento de equipagem para execução das manobras e pela disponibilidade adicional de capacidade de carga e descarga em relação aos compromissos do contrato comercial.

K é definido pelo seguro de carga, custo de limpeza de vagões e impostos federais, estaduais e municipais a serem pagos.

W é definido pela regularidade de fluxo, pelas garantias de carga e take or pay acordada com o cliente, pelo risco da operação e pelo risco de contingência para atendimento do cliente.

IC (investimentos de clientes) é definido pelo desconto referente à existência de investimentos feitos pelo cliente na malha ferroviária (via permanente), em material rodante ou outros relacionados à eficiência da operação ferroviária. O desconto deverá ser fixado no próprio contrato de investimento e não poderá ser maior do que o equivalente ao capital investido pelo usuário. As contas de investimento deverão ser atualizadas todas pelo mesmo indexador.

ILP (Incentivos para Contratos de Longo Prazo) é definido pelo desconto referente a prazos mais longos nos contratos, devendo ser fixado já no momento da contratação.

C. SEPARAÇÃO DOS CONTRATOS

- 2.10. A NOVA COMPANHIA celebrará contratos que individualizem os serviços logísticos prestados de transporte ferroviário, transbordo e serviços portuários.
- 2.11. Sem prejuízo da observação do item 2.9, a NOVA COMPANHIA assegurará sempre aos Usuários a contratação de transporte ferroviário, de forma isolada ou conjunta a outros serviços, sempre por preços compatíveis com o tipo de contratação.
 - § 1º. A escolha pelo tipo de contratação (isolada ou conjunta) ficará a critério do Usuário, não podendo haver precificação de um pacote de serviços logísticos em valor inferior ao preço de um serviço isolado que esteja nele incluído.
 - § 2°. Eventuais descontos a serem oferecidos devem ser fixados previamente, no momento da contratação, e devem obedecer a parâmetros isonômicos e objetivos

D. INVESTIMENTOS DE TERCEIROS

- 2.12. Com relação aos Usuários da ferrovia que pretendam fazer investimentos em ativos logísticos que demandem concessão de acesso ou obras por parte da NOVA COMPANHIA, essa poderá exigir dos Usuários a documentação disposta na regulamentação aplicável à espécie.
- 2.13. Caso a NOVA COMPANHIA considere inviável realizar as solicitações conforme o projeto, esta deverá encaminhar sugestões para a realização do projeto em área ou com especificações alternativas, ou caso não haja alternativa factível, apresentar justificativa ao Usuário e ao CADE.
- 2.14. Nos trechos ferroviários em que não existam condições para o exercício de direito de passagem ou tráfego mútuo, os investimentos de expansão poderão ser efetuados pela NOVA COMPANHIA ou pelo

Usuário, conforme aplicável. A responsabilidade pela aprovação técnica do projeto, bem como a supervisão da execução das obras será sempre da NOVA COMPANHIA, inclusive nos casos de investimentos de expansão de capacidade suportados pelo Usuário.

- 2.14.1. A realização dos investimentos deverá atender o cronograma que não comprometa a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas.
- 2.15. A NOVA COMPANHIA deverá apresentar ao CADE no relatório indicado na Cláusula 4.1, § 1°, registros pormenorizados sobre todos os pedidos de realização de investimentos realizados pelos Usuários e, conforme for, seu *status* de execução ou motivo para negativa.
 - 2.15.1. O Usuário, que vise ao transporte de carga própria, ao investir em ativos ferroviários, aquisição de material rodante ou realização de obras em programas ou projetos de expansão ou recuperação da malha ferroviária existente, poderá negociar com a NOVA COMPANHIA mecanismo de compensação financeira, conforme critério objetivo de precificação descrito na Cláusula 2.8.
 - 2.15.2. Os mecanismos de desconto devem ser fixados contratualmente e seguir parâmetros isonômicos.
 - 2.15.3. Deverá haver uma conta-investimento destinada a cada investidor, com o estabelecimento de critérios claros para o desconto em serviços logísticos e isonomia na atualização de saldo, utilizando-se o mesmo indexador para todas as contas.

E. PRESTAÇÃO DOS SERVICOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

- 2.16. Será criado o cargo de **Supervisor**, que será responsável por assegurar a isonomia na prestação dos serviços pela NOVA COMPANHIA. O Supervisor deverá prestar compromisso junto ao CADE em até 5 (cinco) dias de sua eleição, pelo qual declara ciência deste ACC e se compromete a cumpri-lo integralmente.
- 2.17. O **Supervisor** também será responsável pela fidedignidade das informações operacionais da NOVA COMPANHIA, incluindo as que constam do painel de apuração de serviços descrito no item "F", e pela fiscalização da prestação dos serviços para identificar hipóteses de fechamento de mercado ou discriminação entre Usuários.
 - § 1º. O Supervisor será indicado pelo Comitê de Auditoria e ratificado pelo Conselho de Administração, e sua destituição poderá ser requerida pelo Comitê de Auditoria ao Conselho de Administração em pedido fundamentado.
 - § 2º. Tanto a eleição quanto a destituição do Supervisor será votada apenas por Conselheiros independentes segundo os padrões mais rigorosos do Regulamento de Listagem do Novo Mercado.
- 2.18. O Supervisor enviará ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração relatórios trimestrais comparativos do nível de atendimento dos serviços prestados para Concorrentes de Partes Relacionadas, no que diz respeito ao transporte de açúcar, combustíveis e a Prestadores de Serviços Logísticos, com o objetivo de apurar índices de atendimento a volumes programados dentro dos contratos vigentes, com base no Painel de Apuração do Atendimento do Serviço referido no item "F" abaixo.
 - §1º Essa Cláusula será extensível a outros mercados além de açúcar, combustíveis e a Prestadores de Serviços Logísticos, se houver expansão da atuação da NOVA COMPANHIA ou de Partes Relacionadas para a produção ou comercialização de outras cargas que se utilizem de serviços de transporte ofertados pela NOVA COMPANHIA.
 - § 2º. Eventuais novos operadores de Serviços Logísticos interessados em se habilitar para fins desta Cláusula deverão apresentar requerimento ao Supervisor para tanto. A NOVA COMPANHIA deverá encaminhar este requerimento, acompanhado das considerações que entender pertinentes, em até quinze dias úteis, para que o CADE se manifeste formalmente sobre a habilitação. O CADE considerará, em sua manifestação pela habilitação, as atividades do grupo econômico do prestador, a abrangência geográfica dos serviços ofertados, e a representatividade do prestador, de seu grupo econômico ou de seu maior cliente, em relação ao total de cargas transportadas pela NOVA COMPANHIA.
- 2.19. O Supervisor será responsável por receber as reclamações de Usuários dos serviços da NOVA COMPANHIA e deverá respondê-las em até 15 (quinze) dias úteis.
 - § 1º. A NOVA COMPANHIA manterá um número telefônico gratuito e um endereço eletrônico próprio para receber dúvidas e reclamações.

- § 2º. O número telefônico gratuito e a página na rede mundial de computadores serão geridos por terceiros e divulgados em todos os contratos operacionais e no endereço eletrônico da NOVA COMPANHIA.
- § 3º. A existência e objeto de reclamações deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA em até 10 (dez) dias de seu recebimento, respeitada a confidencialidade da relação contratual em conflito.
- 2.20. Caso o Supervisor, no desenvolvimento de suas atribuições, (i) detecte potencial discrepância entre os índices de atendimento de algum Concorrente ou Usuário, de um lado, e de Partes Relacionadas, de outro, ou (ii) receba reclamação fundamentada sobre discrepâncias entre os índices de atendimento aos volumes programados que não estejam adequadamente justificadas nos termos deste ACC, deverá encaminhar relatório ao Conselho de Administração e à Diretoria tratando de hipótese de fechamento de mercado ou risco de tratamento discriminatório e não-isonômico a Concorrente.
 - § 1º. O relatório do Supervisor será objeto de deliberação pelo Comitê de Partes Relacionadas.
 - §2º A Diretoria poderá encaminhar ao Comitê de Partes Relacionadas opinião divergente do Supervisor, com as justificativas ou plano de reformulação dos procedimentos para assegurar o cumprimento das Cláusulas deste Acordo.
 - § 3º. Os relatórios produzidos pelo Supervisor serão arquivados na sede da NOVA COMPANHIA pelo prazo de 5 (cinco) anos, devendo ser disponibilizadas versões públicas das conclusões objetivas dos relatórios no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA em até 10 (dez) úteis dias de seu envio ao Conselho de Administração ou à Diretoria.
- 2.21. Deverá ser criado um canal de comunicação entre os Usuários e o Conselho de Administração da NOVA COMPANHIA de forma a se viabilizar reclamações quanto à atuação do Supervisor.
- 2.22. As reclamações recebidas serão relatadas ao Conselho de Administração na reunião subsequente por um Conselheiro escolhido dentre os Conselheiros independentes do Conselho de Administração, em votação restrita a esses Conselheiros, adotando-se os padrões mais rígidos de independência segundo o Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

F. PAINEL DE APURAÇÃO DE ATENDIMENTO DO SERVIÇO

- 2.23. A NOVA COMPANHIA manterá um Painel de Apuração de Atendimento do Serviço para verificação do nível de atendimento do serviço de transporte ferroviário dos Concorrentes e Prestadores de Serviços Logísticos no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA.
- 2.24. O Painel trará as seguintes informações (detalhadas no ANEXO II):
 - a. Informações completas do serviço prestado ao Usuário, de acesso restrito a cada um dos Usuários;
 - b. Média de atendimento dos demais Usuários do referido setor, acompanhado do desvio padrão da referida performance; e
 - c. Média de atendimento de Parte Relacionada concernente à atividade do Usuário, acompanhado do desvio padrão da referida performance;
 - § 1º. A responsabilidade por volumes eventualmente não transportados poderá ser atribuída
 - i. ao Usuário em caso de indisponibilidade do produto no volume programado para carregamento; de funcionamento inadequado dos equipamentos de carregamento ou descarga, entre outras hipóteses; ou
 - ii. à ferrovia em caso de indisponibilidade de vagões para carregamento no tempo ajustado; alterações no fluxo de entrega de vagões para descarga, dentre outras hipóteses.
 - § 2º. A verificação do nível de atendimento do serviço de transporte resultará na elaboração de relatórios trimestrais consolidados que ficarão disponíveis a cada Usuário, com a indicação do nível de atendimento ao volume programado daquele Usuário em comparação ao nível de atendimento médio da NOVA COMPANHIA ao mercado e da NOVA COMPANHIA em relação à Parte Relacionada concernente à atividade do Usuário.
 - § 3º. Os relatórios trimestrais devem ser disponibilizados aos Usuários em até 15 (quinze) dias contados do término do período analisado.

§ 4º. Os dados utilizados para a alimentação do Painel devem ser armazenados pelo prazo de 2 (dois) anos e mantidos à disposição do CADE e dos auditores para consulta.

G. COMITÊ DE PARTES RELACIONADAS

- 2.25. A NOVA COMPANHIA contará com dois Comitês Estatutários: o Comitê de Auditoria e o Comitê de Partes Relacionadas.
- 2.26. O Comitê de Auditoria será formado, nos termos da Instrução nº 509/2011 da Comissão de Valores Mobiliários, por membros independentes, preferencialmente com experiência em compliance.
- 2.27. O Comitê de Partes Relacionadas ("CPR") será formado por, no mínimo, 3 (três) e, preferencialmente, no máximo 5 (cinco) Conselheiros, cuja maioria será composta por Conselheiros independentes, segundo os padrões mais rigorosos do Regulamento de Listagem do Novo Mercado.
 - § 1º. Os membros do CPR prestarão compromisso junto ao CADE de exercer seu munus de forma a preservar os aspectos concorrenciais protegidos pelo presente Acordo.
- 2.28. O CPR é responsável pelo cumprimento da obrigação de tratamento isonômico e não-discriminatório de Concorrentes prevista na Cláusula 2.2 deste Acordo.
 - i. contratação, precificação e prestação do serviço;
 - ii. nível de atendimento do Painel
 - § 1º. A Diretoria da NOVA COMPANHIA fornecerá ao CPR dados, documentos e informações, incluindo cópias de contratos vigentes ou sob negociação, sobre todas as propostas e negociações de serviço de transporte de açúcar e combustíveis com Partes Relacionadas ou com Concorrentes.
 - § 2º. O CPR assegurará a celebração de contratos de serviço de transporte de açúcar e combustíveis em condições de mercado, (i) recomendando a aprovação de transações ao Conselho de Administração, ou (ii) encaminhando ao Conselho de Administração parecer desfavorável à celebração de transações em que entender haver tratamento discriminatório de Concorrentes, incluindo (mas não se limitando) a preços, à luz dos critérios objetivos de precificação descritos no item "B" da Cláusula 2 deste Acordo.
 - § 3°. Esta Cláusula será extensível a outros mercados além de açúcar e combustíveis e a Prestadores de Serviços Logísticos, se houver expansão da atuação da NOVA COMPANHIA ou de Partes Relacionadas para a produção ou comercialização de outras cargas que se utilizem de serviços de transporte ofertados pela NOVA COMPANHIA.
- 2.29. A Diretoria da NOVA COMPANHIA apresentará todas as propostas de transação com Partes Relacionadas e Concorrentes ao CPR, que emitirá parecer sobre tais propostas, dirigido ao Conselho de Administração, em até 10 (dez) dias úteis.
 - § 1º. O Conselho de Administração da NOVA COMPANHIA deliberará sobre o parecer do CPR em até 10 (dez) dias úteis.
 - § 2º. Em caso de manifestação desfavorável pelo CPR, a transação somente será aprovada por manifestação favorável de 90% (noventa por cento) dos membros do Conselho de Administração, em deliberação que ocorrerá sem a presença de Conselheiros que sejam, simultaneamente, Conselheiros ou Diretores de Partes Relacionadas.
 - § 3º. Em caso de manifestação favorável pelo CPR, a transação será aprovada por maioria do Conselho e somente poderá ser reprovada por manifestação desfavorável de 90% (noventa por cento) dos membros do Conselho de Administração, em deliberação que ocorrerá sem a presença de Conselheiros que sejam, simultaneamente, Conselheiros ou Diretores de Partes Relacionadas.
 - § 4º. A decisão do Conselho de Administração vinculará a Diretoria da NOVA COMPANHIA e suas controladas.
 - § 5º. Os pareceres do CPR, em conjunto com a ata da reunião do Conselho de Administração que sobre estes deliberar, serão arquivados em livro próprio na sede da NOVA COMPANHIA, devendo ser disponibilizadas as conclusões no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA em até 10 (dez) dias da decisão do Conselho de Administração.

H. SOLUÇÃO ARBITRAL

- 2.30. Sem prejuízo das competências regulatórias da ANTT, caso algum Usuário se sinta discriminado na contratação ou na prestação de quaisquer serviços pela NOVA COMPANHIA, este poderá reportar formalmente ao Supervisor, indicando os fatos que lhe fazem supor a discriminação.
- 2.31. O Supervisor deverá responder de forma fundamentada em até 15 (quinze) dias úteis sobre qualquer alegada prática discriminatória.
- 2.32. Caso o Usuário entenda que a resposta apresentada pelo Supervisor é insatisfatória, o Usuário poderá iniciar procedimento arbitral privado.
 - § 1º. A NOVA COMPANHIA acatará, se satisfeita a condição do caput, todos os pedidos de arbitragem formulados pelos Usuários de serviço de transporte ferroviário.
 - § 2º A decisão do Tribunal Arbitral será de constatação se a contratação e prestação do serviço de transporte ferroviário ocorreu de forma discriminatória, considerando-se a contratação e a prestação dos serviços com Partes Relacionadas.
 - § 3°. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, cabendo a cada uma das Partes a escolha de um árbitro. Os árbitros indicados pelas Partes deverão escolher em conjunto o terceiro árbitro, a quem caberá a Presidência do Tribunal Arbitral. Na hipótese de demanda com valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o Tribunal Arbitral poderá ser constituído por apenas 1 (um) árbitro a ser escolhido pelas partes.
 - § 4º O processo arbitral não poderá ter duração maior do que 6 (seis) meses.
 - § 5º. Os custos e despesas relacionados à arbitragem serão arcados pela NOVA COMPANHIA caso a decisão arbitral ateste discriminação.
 - § 6º. As decisões arbitrais serão fornecidas ao CADE no relatório de auditoria indicado no item "I" abaixo.
- 2.33. O CADE não se vincula a qualquer deliberação arbitral para a formação das suas decisões, e nem se obriga a se manifestar ou a tomar providências a cada decisão arbitral prolatada.

I. AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE

2.34. As atividades do Supervisor e as deliberações posteriores às suas manifestações serão auditadas anualmente por uma empresa de auditoria externa independente, de renome e aprovada pelo CADE, certificada por entidade reconhecida, como a Public Council Accounting Oversite Board - PCAOB, e o relatório final da auditoria será arquivado na sede da NOVA COMPANHIA pelo prazo de 5 (cinco) anos e fornecido ao CADE em até 15 (quinze) dias de sua emissão.

J. LIMITAÇÃO AO USO DE ATIVOS LOGÍSTICOS POR PARTES RELACIONADAS

- 2.35. O volume anual de açúcar produzido por Parte Relacionada e transportado pela NOVA COMPANHIA pelo corredor Rondonópolis-Santos não superará (CONFIDENCIAL) do volume total anual de granéis vegetais e (CONFIDENCIAL) do volume total anual de açúcar transportado nesse corredor, exceto na hipótese prevista nos parágrafos abaixo.
 - § 1º. Essa limitação não será aplicável caso (i) haja ociosidade no respectivo corredor, ou ainda, (ii) caso o volume produzido por Parte Relacionada possa ser integralmente transportado utilizando-se apenas capacidade adicional resultante de investimentos feitos pela própria Parte Relacionada, sem comprometer o transporte de terceiros;
 - § 2º. Os investimentos em expansão da capacidade de transporte da ferrovia efetuados pela NOVA COMPANHIA serão repassados a todos os Usuários da ferrovia.
 - § 3°. O critério de ociosidade referido no § 1° deverá ser definido anualmente a partir do volume contratado com cada Usuário, comparativamente ao volume total de capacidade da ferrovia por setor, devendo ser publicado um quadro comparativo agregado de tais volumes no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA todo ano, no mês de janeiro.
 - § 4º. A NOVA COMPANHIA deverá ofertar publicamente o volume ocioso apurado e publicado. Tal oferta pública de volumes será anunciada no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA, com indicação de preço, prazo contratual. Os interessados terão o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar suas propostas.
 - §5º Não havendo empresas interessadas, tal volume ocioso poderá ser utilizado por Partes Relacionadas além dos limites estabelecidos, nas mesmas condições de preço e prazo ofertados à

terceiros.

- § 6°. Os percentuais referidos nessa Cláusula representam a atual condição de utilização da capacidade da ferrovia por Partes Relacionadas com base no histórico e nos contratos atualmente vigentes, conforme documentação apresentada pelas Requerentes no ANEXO III desse Acordo. Qualquer imprecisão com relação a esses percentuais importará em enganosidade, nos termos do art. 43 da Lei 12.529/11.
- 2.36. O volume anual de combustíveis distribuído por Parte Relacionada e transportado pela NOVA COMPANHIA, exceto nas hipóteses previstas nos parágrafos abaixo, não superará:
 - 2.36.1 A partir do (CONFIDENCIAL) do volume total anual de combustíveis transportado a partir de referido Polo;
 - 2.36.2. A partir do (CONFIDENCIAL) do volume total anual de combustíveis transportado a partir de referido Polo: e
 - 2.36.3. A partir do (CONFIDENCIAL) do volume total anual de combustíveis transportado a partir de referido Polo.
 - § 1º. Essa limitação não será aplicável caso (i) haja ociosidade nos respectivos polos, ou ainda, (ii) caso o volume produzido por Parte Relacionada possa ser integralmente transportado utilizandose apenas capacidade adicional resultante de investimentos feitos pela própria Parte Relacionada sem comprometer o transporte de terceiros.
 - § 2º. Os investimentos em expansão da capacidade de transporte da ferrovia efetuados pela NOVA COMPANHIA serão repassados a todos os Usuários da ferrovia.
 - § 3º. Com relação aos contratos de longo prazo, o critério de ociosidade referido no § 1º deverá ser definido anualmente a partir do volume contratado com cada Usuário, comparativamente ao volume total de capacidade da ferrovia por setor, devendo ser publicado um quadro comparativo agregado de tais volumes no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA todo ano, no mês de janeiro.
 - § 4º. Com relação a eventual ociosidade, o volume ocioso resultante deverá ser ofertado publicamente em fórum especialmente destinado a essa finalidade no sítio eletrônico oficial da empresa por um prazo razoável segundo os padrões do mercado.
 - § 5°. Não havendo empresas habilitadas, tal volume ocioso poderá ser utilizado por Partes Relacionadas além dos limites estabelecidos.
 - § 6°. Os percentuais referidos nessa Cláusula representam a atual condição de utilização da capacidade da ferrovia por Partes Relacionadas com base no histórico e nos contratos atualmente vigentes, conforme documentação apresentada pelas Requerentes no ANEXO III desse Acordo. Qualquer imprecisão com relação a esses percentuais importará em enganosidade, nos termos do art. 43 da Lei nº 12.529/11.
- 2.37. A NOVA COMPANHIA garantirá a concorrentes a participação mínima de (CONFIDENCIAL) no volume total anual de açúcar elevado nos terminais (T-16 e T-19) da NOVA COMPANHIA no Porto de Santos.
 - § 1º. A utilização de eventual capacidade ociosa nos terminais pela NOVA COMPANHIA não poderá comprometer a garantia fixada na presente cláusula.
 - § 2º. Na hipótese de haver capacidade ociosa, a NOVA COMPANHIA deverá ofertar publicamente o volume ocioso apurado e publicado. Tal oferta pública de volumes será anunciada no sítio eletrônico oficial da NOVA COMPANHIA, com indicação de preço, prazo contratual. Os interessados terão o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentar suas propostas.
 - §3º Não havendo empresas interessadas, tal volume ocioso poderá ser utilizado por Partes Relacionadas além dos limites estabelecidos, nas mesmas condições de preço e prazo ofertados à terceiros.

3. DAS CONDIÇÕES PARA CUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS

3.1. Para refletir os compromissos assumidos na Cláusula 2 acima, a alteração do Estatuto Social da NOVA COMPANHIA será apresentada ao CADE, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da homologação

do Acordo em controle de Concentrações no Diário Oficial da União.

3.2. Durante a vigência do Acordo, as COMPROMISSÁRIAS deverão comprovar perante o CADE, semestralmente, a participação das Partes Relacionadas no total de açúcar transportado no corredor (CONFIDENCIAL) e no total de combustíveis transportados nos Polos (CONFIDENCIAL) e informar as principais ocorrências relacionadas a fechamento de mercado e discriminação de agentes econômicos.

Parágrafo único. O período a ser analisado no primeiro relatório iniciar-se-á 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da homologação do Acordo no Diário Oficial da União, e a partir de referida data serão computadas as médias no período para cumprimento das obrigações pactuadas.

4. MONITORAMENTO DO CADE

- 4.1 O CADE fiscalizará o cumprimento do presente Acordo, podendo, a qualquer momento durante sua vigência, requisitar que as COMPROMISSÁRIAS apresentem dados e informações que julgue necessários relativamente às obrigações estabelecidas.
 - § 1º. Para fins de fiscalização das obrigações previstas na Cláusula 2, as COMPROMISSÁRIAS entregarão relatórios semestralmente, sendo o período computado a partir da data referida na Cláusula 3.2.1. O relatório deverá ser entregue pelas COMPROMISSÁRIAS ao CADE até o 15º dia do mês subsequente ao período avaliado.
 - § 2º. Os contratos de prestação de serviço da NOVA COMPANHIA serão submetidos semestralmente a auditoria certificada pelos padrões mais rigorosos de qualidade da Comissão de Valores Mobiliários, cujo relatório final deverá ser enviado ao CADE anualmente.
 - § 3º. O monitoramento da decisão pelo CADE se dará nos autos do próprio Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65.

5. REVISÃO

- 5.1. As COMPROMISSÁRIAS poderão solicitar ao Tribunal do CADE, de maneira devidamente fundamentada e justificada, a revisão do Acordo para (i) prorrogar os prazos previstos neste Acordo, ou (ii) incluir, excluir, alterar ou substituir, em circunstâncias excepcionais, uma ou mais das obrigações previstas neste Acordo.
- § 1º. Para solicitar a prorrogação de determinado prazo, as COMPROMISSÁRIAS, ou a NOVA COMPANHIA, conforme for, deverão apresentar pedido ao CADE com no mínimo 1 (um) mês de antecedência ao término do referido prazo, demonstrando justificativa satisfatória para tanto. Apenas em circunstâncias excepcionais as COMPROMISSÁRIAS terão o direito de solicitar uma prorrogação dentro do último mês de qualquer prazo.
- § 2º. Os eventuais pedidos de revisão da decisão pelo CADE serão juntados e analisados nos autos do próprio Ato de Concentração nº 08700.005719/2014-65.

6. CONFIDENCIALIDADE

6.1. As informações e documentos a serem submetidos ao CADE pelas COMPROMISSÁRIAS, ou pela NOVA COMPANHIA, conforme for, como resultado do presente Acordo, bem como qualquer pedido de dispensa ou alteração, deverão ser protocoladas em envelope fechado, com inscrição "Confidencial", assegurando-se o sigilo no seu recebimento e guarda.

7. PENALIDADES

- 7.1. Na hipótese de dúvida sobre o devido cumprimento dos compromissos deste ACC ou de indícios de descumprimento dos referidos compromissos, será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa às COMPROMISSÁRIAS, ou à NOVA COMPANHIA, conforme for, na adoção de providências ou penalidades.
- 7.2. Caso o CADE, com base em relatórios da auditoria, manifestações regulatórias, informações contidas em processos judiciais ou administrativos, constate a adoção de estratégias discriminatórias ou de fechamento de mercado por parte da NOVA COMPANHIA, aplicará à NOVA COMPANHIA as seguintes sanções, sem

prejuízo da abertura de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infração à ordem econômica e das demais cominações legais:

- a. Até 4% do volume anual total, nos termos dos contratos celebrados com Concorrentes: advertência;
- b. Entre 5% e 10% do volume anual total de atividades, nos termos do contrato celebrado com Concorrente: multa de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em caso de 5%, incrementada em 10% por elevação de ponto percentual, observando aspectos de proporcionalidade;
- c. Mais de 10% do volume anual total, nos termos dos contratos celebrados com Concorrente: sem prejuízo do incremento proporcional da multa descrita no item b, proibição do transporte de cargas de partes Relacionadas até redução a percentual inferior a 5% atestado pela Auditoria Independente.
- 7.3. Verificado o descumprimento dos termos desse Acordo, o Supervisor responderá pessoalmente, sujeitando-se a multa em valor não inferior de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme auto de infração lavrado nos termos do art. 163 do Regimento Interno do CADE.
- 7.4. Em caso de descumprimento dos termos desse Acordo no que toca sua atuação, os membros do Comitê de Partes Relacionadas e os membros do Conselho de Administração, sem prejuízo da responsabilidade das Requerentes, responderão solidariamente perante o CADE, sujeitando-se a multa em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nem superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme auto de infração lavrado nos termos do art. 163 do Regimento Interno do CADE.
- 7.5. Em caso de descumprimento dos prazos previstos para o cumprimento das obrigações cominadas nas cláusulas 2.16; 2.19, caput e § 3°; 2.20, § 3°; 2.24, §3°; 2.29, caput, e §§ 1° e 5°; 2.31; 2.34; 3.1; 3.2, parágrafo único; e 4.1, §§ 1° e 2°, serão aplicadas multas diárias no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

8. VIGÊNCIA

- 8.1. Este ACC vigorará por 7 (sete) anos a partir da publicação de sua homologação no Diário Oficial da União.
- 8.2. O CADE poderá, mediante solicitação das Compromissárias, encerrar a vigência deste ACC em prazo inferior ao previsto na Cláusula 8.1 acima, caso constate, em decisão fundamentada, terem sido atingidas as metas de ampliação de capacidade (conforme descritas no **ANEXO IV** desse Acordo) na prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, e que não haja a incidência de questões concorrenciais que demonstrem a necessidade de persistência do termo. O CADE poderá, para tanto, pedir manifestação da ANTT.
 - 8.2.1. As metas de expansão de capacidade a que se refere o *caput* são as seguintes:
 - (i) (CONFIDENCIAL) e
 - (ii) (CONFIDENCIAL)
- 8.3. As obrigações desse ACC deverão constar das políticas da NOVA COMPANHIA enquanto a COSAN detiver o controle compartilhado da Raízen, independentemente da vigência das demais obrigações deste ACC.

9. DIVULGAÇÃO

9.1. Nos termos do artigo 125, §9°, do Regimento Interno do CADE, dentro de 5 (cinco) dias de sua celebração e durante sua vigência, uma versão pública do ACC será disponibilizada no sítio eletrônico do CADE (www.cade.gov.br).

NESSES TERMOS, as partes celebram o presente Acordo em Controle de Concentrações.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Pelo CADE:

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO Presidente do CADE

GILVANDRO VASCONCELOS C. DE ARAUJO

Conselheiro-Relator

Pelas Compromissárias:

BARBARA ROSENBERG TAMARA DUMONCEL HOFF

America Latina Logística S.A. Rumo Logística Operadora Multimodal S.A.

TAMARA DUMONCEL HOFF TAMARA DUMONCEL HOFF

Cosan Logística S.A. Cosan Limited



Documento assinado eletronicamente por **Vinícius Marques de Carvalho**, **Presidente**, em 12/02/2015, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo**, **Conselheiro(a)**, em 12/02/2015, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Rosenberg**, **Usuário Externo**, em 12/02/2015, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tamara Dumoncel Hoff**, **Usuário Externo**, em 12/02/2015, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0022458** e o código CRC **3AC8B1EE**.

Referência: Processo nº 08700.000871/2015-32